

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Bruna Leticia Gomes Cabral
Gabriela Vitoria Alves Rosa
Giovana Marcelino Marques Lemes
Giovanna Aparecida Alves Gomes
Giovanna Da Silva Navarro Ribeiro

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

FERNANDÓPOLIS
2022

Bruna Leticia Gomes Cabral
Gabriela Vitoria Alves Rosa
Giovana Marcelino Marques Lemes
Giovanna Aparecida Alves Gomes
Giovanna Da Silva Navarro Ribeiro

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de
(Gestão & Negócios), à Escola Técnica
Estadual Prof. Armando José Farinazzo,
sob orientação do Professora Tatiane da
Silva Madureira Pedro

FERNANDÓPOLIS
2022

Bruna Leticia Gomes Cabral
Gabriela Vitoria Alves Rosa
Giovana Marcelino Marques Lemes
Giovanna Aparecida Alves Gomes
Giovanna Da Silva Navarro Ribeiro

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de
(Gestão & Negócios), à Escola Técnica
Estadual Prof. Armando José Farinazzo,
sob orientação do Professora Tatiane da
Silva Madureira Pedro

Examinadores:

Tatiane da Silva Madureira Pedro

Debora Jaqueline Gimenez Fernandes Fortunato

Alex Lopes Appoloni

Fernandópolis
2022

DEDICATÓRIA

A minha querida família que me apoiou na passagem desta etapa tão importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos pais, irmãos, amigos e professores que contribuíram sobremaneira para a realização de nossos estudos e para a nossa formação como seres humanos.

EPÍGRAFE

A vitalidade é demonstrada não apenas pela persistência, mas pela capacidade de começar de novo” (F. Scott Fitzgerald).

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

Bruna Leticia Gomes Cabral
Gabriela Vitoria Alves Rosa
Giovana Marcelino Marques Lemes
Giovanna Aparecida Alves Gomes
Giovanna Da Silva Navarro Ribeiro

RESUMO: O presente trabalho realizou um estudo através do qual foi possível analisar que muitas pessoas não possuem um conhecimento vasto sobre violência obstétrica, pois a disseminação do assunto envolve questões de conscientização, o que acaba gerando um distanciamento dos cidadãos em relação a este tema. Os objetivos estipulados estão diretamente ligados ao aprofundamento do conhecimento sobre o crime de violência obstétrica, dessa forma, analisa-se como a lei atua em relação a este problema. De acordo com os estudos realizados, a violência obstétrica é um crime que requer muita atenção, porque ocorre em um momento muito delicado para a parturiente, podendo ocorrer a qualquer momento da gestação por parte da equipe médica. É importante ressaltar que o Brasil não possui legislação específica a nível federal, portanto, algumas regiões criaram leis municipais, como é o caso da cidade de Diadema localizada no Estado de São Paulo. Assim sendo, seria relevante propor uma lei específica que tipificasse a violência obstétrica como crime e oferecer uma legislação própria com pena adequada para o ato praticado pelo profissional da equipe médica.

Palavras-chave: Crime. Direito. Legislação. Violência Obstétrica.

ABSTRACT: This work presents a study through which was possible to analyze that many people do not have a vast knowledge about obstetric violence, since the dissemination of the subject involves issues of awareness, which ends up generating a distancing of citizens in relation to this theme. The stipulated objectives are directly linked to the deepening of knowledge about the crime of obstetric violence, thus analyzing how the law acts in relation to this problem. According to the studies carried out, obstetric violence is a crime that requires a lot of attention, because it occurs at a very delicate moment for the parturient woman, and may occur at any time during pregnancy on the part of the medical team. It is important to emphasize that Brazil does not have specific legislation at the federal level, therefore, some regions have created municipal laws, as is the case of the city of Diadema located in the State of São Paulo. Therefore, it would be relevant to propose a specific law that typifies obstetric violence as a crime and offer specific legislation with adequate punishment for the act practiced by the medical team professional.

Keywords: Crime. Law. Legislation. Obstetric Violence.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, um assunto muito relevante vem ganhando repercussão, sendo caracterizado por violência física, verbal, moral e ou psicológica praticada contra a mulher durante a sua gravidez. Podendo ocorrer no momento parturiente, no pós-parto e até mesmo durante o puerpério.

As características mencionadas podem ser consideradas como Violência Obstétrica, sendo esse ato praticado por um membro da equipe de saúde do hospital, segundo o Art. 3º do Regimento Interno da Câmara de Deputados (2017).

A violência obstétrica é de extrema importância quando se fala da saúde da mulher, sendo ligada de forma institucionalmente e ou estruturalmente na atenção e assistência ao parto, sendo obrigatória a realização de um plano de parto.

Por meio deste trabalho, visa-se informar a sociedade sobre os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, associando ao direito sanitário e debatendo o conceito de violência obstétrica. Buscando assim, encontrar e apresentar a existência de eficiência jurídica, de um efetivo preparo estatal para punições de profissionais que infringem os direitos das pacientes e o que o Código de Ética Médico aborda sobre.

A metodologia utilizada será pesquisa de campo quantitativa, buscando o conhecimento da população regional sobre o tema, pesquisas bibliográficas e documentais, entrevistas com profissionais da área jurídica e legislações existentes.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1. CONCEITO

A violência obstétrica caracteriza-se como um abuso sofrido por mulheres quando buscam serviços médicos durante seu período de gestação, no momento do parto, nascimento ou pós-parto. Esses abusos incluem violência física ou psicológica, podendo fazer a experiência da gestante durante o parto um momento traumático.

Essa violência não está referida apenas ao trabalho de profissionais da área da saúde, mas também as falhas na estrutura de clínicas, hospitais e do sistema de saúde como um todo.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

Em 1993, com a carta de fundação da Rede pela Humanização do Parto e do Nascimento (REHUMA), que o termo Violência Obstétrica ganhou maior definição e repercussão no Brasil no momento em que foi reconhecida a circunstâncias da violência e do constrangimento durante o parto.

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma legislação própria que pune a Violência Obstétrica, no entanto, essa coluna jurídica, deve ser reparado com legislação geral baseada em doutrinas, jurisprudência, tratados, costumes, entre outros.

Em relação a responsabilidade penal, diversos mecanismos tipificam a violência obstétrica como o homicídio, a lesão corporal, a injúria, a ameaça e o constrangimento ilegal.

Um dos primeiros mecanismos é a Constituição Federal, o Art. 5º prevê a inviolabilidade da vida garantindo que ninguém deverá ser exposto a tortura ou qualquer prática que se assemelhe a isso.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A partir do fim do século XIX, o parto, deixou de ser um lance feminino, um hábito principalmente era realizado por mulheres, devido a modernização das realizações de parto, em hospitais e de controle da área da medicina. O método parturitivo (parto), consistia em um ritual de passagem de mulheres e de suas famílias (GENNEP, 2011) e contando com a presença das já conhecidas parteiras tradicionais, elas trabalhavam com todo o seu conhecimento empírico em prol do nascimento, e da

sobrevivência materno-infantil, já que as condições assépticas nem sempre eram as mais pertinentes.

A violência obstétrica já era uma temática também das políticas de saúde ao final da década de 1980: o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), tal como, reconhecia o tratamento trivial e muitas vezes agressivo da atenção à saúde das mulheres (Diniz, 2015).

Apesar do vocábulo violência obstétrica ter surgido na América Latina, apenas por volta dos anos 2000, esse tipo de violência vem sucedendo há bastante tempo. Contudo, Foi em 1993, com a carta de fundação da Rede pela Humanização do Parto e do Nascimento (REHUNA), que o termo violência obstétrica ganhou maior identificação e repercussão no Brasil, uma vez que reconheceu o âmbito da violência e do constrangimento durante o assessoramento à mulher puérpera.

A organização Mundial da Saúde (OMS) circunscreve o uso de determinadas práticas durante o parto a situações específicas. No Brasil, após reexaminar condutas na assistência ao nascimento, o Ministério da Saúde lançou, em 2001, publicação na qual delibera que a episiotomia de rotina e a manobra de Kristeller, entre outras, são métodos “claramente prejudiciais ou ineficazes” e devem ser extintos. Ainda assim, até hoje ainda são adotadas no país. Pesquisa coordenada pela Fiocruz, a nascer no Brasil, proferiu que 53,5% das mulheres entrevistadas que passaram pelo parto normal sofreram corte no períneo.

Os profissionais avaliaram que a redução da violência obstétrica passa por adulteração na formação profissional. Portanto, consideraram que, relacionado ao cenário de 1980, houve modificações na assistência ao parto no país, em particular, a partir de ações como o projeto Ápice On, de 2017, e a Rede Cegonha, de 2011, constituída pelo Ministério da Saúde e produzida em parceria com instituições públicas, entre elas, o Instituto Fernandes Figueira/Fiocruz - em abril deste ano, o governo federal substituiu a Rede Cegonha pela Rede Materno Infantil (RAMI).

Destacando que a violência obstétrica retrata causas estruturais, que são feitas na área médica, como o preconceito de gênero, o racismo e a desigualdade social. “É uma questão multifatorial, que precisa ser enfrentada”, diz, considerando que o conhecimento da trajetória histórica do vocábulo pode ajudar no aprofundamento das discussões sobre o tema e na própria mudança de condutas.

2.4. TIPIFICAÇÃO LEGAL

A violência obstétrica possibilita uma série de lesões aos direitos da mulher, em momentos significativos, por práticas de condutas julgadas como normais pelos médicos e até pelas vítimas. O Brasil, diante desse cenário, aborda uma postura omissa em legislações em relação à violência obstétrica, o comportamento ao menos é tipificado no Código Penal brasileiro.

O enquadramento das práticas de violência obstétrica pode garantir de forma indireta punição aos agressores, mesmo não existindo um tipo penal específico é possível tipificar os atos em vários tipos penais. O Código Penal brasileiro diz em seu Artº146, que constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido por qualquer outro meio a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que a lei proíbe, ou realizar um ato inconstitucional: Detenção de três a um ano, ou multa.

Ademais, o Código de Ética Médico prevê em seu Artº186 que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar prejuízo a outrem comete ato ilícito. Assim como, praticar ou indicar atos médicos desnecessários, sem autorização da paciente ou proibidos pela legislação vigente no país, desrespeitar a integridade física e mental da paciente ou utilizar-se de um meio que possa alterar sua personalidade ou sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

2.5. DIREITO COMPARADO

Comparando o direito brasileiro com o dos Estados Unidos em relação a violência obstétrica foi descoberto que, nos Estados Unidos para ter uma consulta médica por isso o Sistema de Saúde Americano tem dois planos assistenciais, que são mais circunscritos, o restante é privado e requisita pagamento de uma mensalidade.

Já o Brasil possui um Sistema Único de Saúde (SUS), que permite ter consultas médicas gratuitas, em relação a violência obstétrica, incrivelmente nos Estados Unidos muitas mulheres grávidas morrem, os dados mostram que a cada ano, 700 mulheres morrem nos EUA durante a gravidez, parto ou nos meses seguintes. Nenhuma outra nação industrial possui uma taxa de mortalidade materna tão alta.

Pode-se ver também que nos EUA isso afeta em uma maior escala as mulheres negras, em todos os países os riscos dessas mulheres é bem maior do que de mulheres brancas, em alguns estados a cor da pele tem um maior impacto na vida ou na morte, por isso assistência médica para essas mulheres puérperas é bem mais difícil.

No Brasil muitas mulheres sofreram violência obstétrica, mas só descobriram quando casos dessa violência começaram a repercutir como a manobra de kristeller. A episiotomia conhecida como “mutilação vaginal”, há brechas nos direitos americanos e brasileiros a serem reparados para que esses casos não aconteçam mais.

Contudo, não há uma legislação brasileira que configura ou não a violência obstétrica. Esse termo é utilizado para caracterizar abusos ocorridos com mulheres que procuram uma assistência médica durante o período de gestação ou até mesmo após o parto.

Outrossim, na cidade de Diadema em São Paulo, aplicou a lei que configura a violência obstétrica como um tipo penal, LEI MUNICIPAL 3363, DE OUTUBRO DE 2013, Art. 1º- esta lei visa a divulgação, no município de Diadema, da política nacional de atenção obstétrica neonatal, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica. No Brasil apenas esse município aderiu a aplicação dessa lei, sendo assim no restante do país leis sobre violência obstétrica e divulgação sobre este tema falta.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. BEM JURÍDICO DENTRO DO DIREITO PENAL

A violência Obstétrica assim como dito anteriormente não possui uma legislação específica. Desta forma, o Direito busca de forma democrática promover meios de se obter uma convivência social, pacífica e equilibrada. E para isso ocorrer, utiliza-se a proteção dos bens jurídicos fundamentais para o meio social. Desta forma, os bens jurídicos se definem de acordo com as reais circunstâncias dadas ou como as finalidades que são necessárias para uma vida segura e livre, garantindo assim, os direitos humanos e civis de cada indivíduo na sociedade ou para que se tenha o funcionamento do sistema estatal baseado nestes objetivos.

Ainda assim, somente a simples identificação de um bem existencial não será o suficiente para promovê-lo ao status de bem jurídico. De acordo com SCOLANZI, 2012.

O estabelecimento de uma correlação entre *bem jurídico-penal* e *Constituição* insere-se na análise do processo de seleção dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal. A atividade legislativa destinada à seleção de bens jurídicos-penais e à consequente criação de tipos penais incriminadores não prescinde de limites e diretrizes conferidas pelos valores constitucionalmente consagrados.

Sendo assim, é necessário observar se este bem possui características e elementos dignos de uma proteção jurídica dentro de uma relação social. Tratando-se do substrato subjetivo jurídico, o que se trata do interesse de um indivíduo diante a um determinado bem existencial. Como por exemplo a vida, ela é um bem existencial, cujo a qual possui um interesse humano em relação ao seu surgimento, sua preservação, entre outros. Constitui o conceito de substrato subjetivo do bem jurídico, possuindo um vínculo ou um interesse que faz parte de uma relação social, que é de certa forma valorizada pelo legislador.

Os bens jurídicos não poderão receber uma proteção absoluta e uniforme pelo Direito, uma vez que seletiva e fragmentária, o Direito Penal só protege os bens necessários mais valiosos para a convivência. Outrossim, é exclusivamente utilizado frente a ataques intoleráveis que podem ser objetos (natureza fragmentária da intervenção penal), porém atualmente não há outros meios mais eficazes de salvaguardá-los. Ademais, para receber uma tutela penal, este bem deverá revelar uma dignidade, a qual constitui um atributo que reveste os direitos e bens jurídicos que são importantes para a sociedade e para o indivíduo, sendo em razão deste motivo, merecedores desta proteção.

Portanto, esses bens são interesses vitais para a existência da convivência social em perfeito equilíbrio, os quais, por possuírem uma periculosidade, gozam de proteção jurídica. Sendo esta, conferida pelo Direito Penal, por intermediação de sanção, em concordância com o modelo de coabitação social, encontra-se o bem jurídico penal. Essa noção constitui a estrutura do Direito Penal democrático e da ofensividade.

3.1.1. Definição e Função do Bem Jurídico

O Direito Penal figura como um dos mais importantes sistemas do comando social institucionalizados dentre os factuais. Averigua, por meio da proteção de bens jurídicos, a pacificação e a viabilidade social. Sem embargo, uma vez inserido em um Estado Democrático de Direito, sua atuação somente poderá ser considerada legítima quando voltado à missão que o alega: a proteção de bens jurídicos-penais.

Assim, para a perfeita compreensão do Direito Penal, é imprescindível o estudo da teoria do bem jurídico, perquirição que alberga a análise das abstrações do bem jurídico e bem jurídico-penal, a avaliação do fenômeno de escrete dos valores sociais a serem tutelados pelo Direito Penal e o estudo das limitações que a teoria do bem jurídico impõe ao *ius puniendi*. De acordo com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (2008), o *ius puniendi* deve ser compreendido como o direito de punir do Estado, revelando-se no Direito Penal Subjetivo, que se compõe de três elementos: a) poder de ameaçar com pena; b) direito de aplicar a pena; c) direito de executar a pena.

Nessa oscilação, verifica-se que a incumbência legislativa de criação de todos os tipos penais incriminadores que encontra na teoria do bem jurídico e na Constituição importantes barreiras que as orientam a salvaguardar apenas valores sociais essenciais e compatíveis com a coordenação do jurídico constitucional.

No final do século XVIII, com alvorecer do iluminismo, diversas concepções filosóficas e jurídico penal, foram reformuladas num misto de fulanização e racionalização; dessa nova forma de pensar surgiu a teoria do bem jurídico, colocando-o no centro de radiação do direito penal. O bem jurídico no Direito Penal por seu turno, integra-se os bens existenciais (pessoais) valorados decisivamente pelo Direito e protegidos dentro e nos decisivamente de uma estipular a relação social conflitiva por uma norma penal (bem jurídico-penal = bem existencial + valoração positiva + tutela por uma norma penal).

Sua função dogmática ao estipular e delimitar o alcance da norma penal serve como fundamento interpretativo de indexação do veras supostamente típico ao texto previsto no código, no entanto, é o azo fundamental para ponderação do magistrado e do hermeneuta quanto a linha tênue entre a ação típica, dessa forma, sustenta-se do valor ou interesse de alguém que é protegido por lei, sendo a base do direito penal para conceber normas penais incriminadoras, isto é, quem atentar contra ele, será punido. No homicídio, por exemplo, o bem jurídico tutelado é o direito à vida humana.

3.1.2. Objeto de Proteção

São considerados objetos de proteção os bens jurídicos a vida, a liberdade, a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde e todos os valores importantes para a sociedade.

No caso de violência obstétrica estarão sendo feridos os direitos, a honra, a saúde, a vida e a família, que no caso é a criança gerada no ventre da mulher.

Como não existe uma lei exatamente feita para a violência obstétrica, os direitos humanos podem ser utilizados, assim como a política médica que estaria sendo descumprida nos atos de tal violência

3.2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica alcança de modo direto as mulheres, sendo todo desrespeitoso à mulher ao seu corpo, aos processos reprodutivos. Essa violência interfere de maneira negativa a vida da mulher, trazendo problemas psicológicos, traumas, depressão entre outros problemas. Essa forma de violência é causada por parte do médico.

3.2.1. Tipos de Violência

A Violência obstétrica ocorre dentro de quatro tipos: Negligência, violência física, violência verbal e violência psicológica. Podendo variar de diversas formas como o abuso físico, abuso sexual, discriminação, não cumprimento dos padrões, má comunicação entre gestantes e equipe recusar a autonomia.

3.2.1.1. Violência Física

Essa violência ocorre com atitudes das quais ofendam a integridade ou saúde corporal da pessoa. É realizada por uma ação violenta, em que se utiliza força física intencional, possuindo o objetivo de ferir, causar dor, destruição a pessoa. Ocasionalmente assim, marcas visíveis em seu corpo.

Exemplos desse ato são puxões, imobilização, golpes e ferimentos.

3.2.1.2. Violência Psicológica e Moral

Todo ato que coloque em risco ou cause danos a autoestima. Pode ser chamado de violência moral em casos de assédio moral, onde ocorre no local de trabalho a partir de vínculos de empregados e patrão, ou até mesmo empregado e empregado.

Tendo em vista disso, a violência moral é todo ato designado a calúnia ou difamação. Exemplos são ameaças, chantagens, intimidações, além disso o Bullying é exemplo de violência psicológica.

3.2.1.3. Violência Sexual

Englobam como violência sexual estupros, abusos e assédio. Da mesma maneira, caracterizam a violência, ações que através de chantagem, suborno, empatem o uso de contraceptivos, a gravidades, o aborto, etc. Violência sexual é crime, mesmo se for praticado por um familiar.

Exemplos são práticas de atos sexuais indesejados, exposição a nudez, entre outros.

3.2.1.4. Violência Doméstica

Ocorre entre os parceiros íntimos e entre membros da família, principalmente no âmbito da casa. É todo ato que afete o bem-estar, a integridade, a liberdade. Pode ocorrer também com outros membros, mesmo que não possua um convívio e até mesmo sem grau parentesco. Um exemplo desta é agressões físicas.

3.2.1.5. Violência Contra Mulher

Ocorrem dentro do casamento ou relacionamento íntimo. As punições para o (s) agressor (s) estão previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06.). Esta se manifesta de diversas formas, é todo ato perigoso que resulte em dano físico, sexual, patrimonial. Por vez é manifestada contra o sexo feminino, pelo fato de serem mulheres. Pode ocorrer dentro das relações conjugal casamento, namoro.

Exemplo desta violência é o feminicídio, violência obstétrica, estupro, assédio.

3.2.2. PROCEDIMENTOS INVASIVOS

São procedimentos que quando utilizados de forma desnecessárias podem causar danos à saúde da gestante e do bebe, além de caracterizar-se como invasivos e como violência, pois restringem a autonomia da paciente.

3.2.2.3. Episiotomia

A episiotomia equivale em uma incisão empreendida na vulva, sem a vênica da paciente, e em maioria, sem anestesia, objetivando a abertura do canal vaginal.

3.2.2.4. Manobra de Kristeller

Consta na ação que o profissional empurra o feto para a região da pelve - bacia, ou região da cintura, com o peso do seu corpo sobre as mãos, braço, antebraço ou joelho, objetivando a abreviação da azáfama de parto.

3.2.2.5. Aplicação de ocitocina

A ocitocina é um hormônio onde o próprio corpo humano produz, mas que é operado em soros (ocitocina sintética, ou seja, artificial), com a finalidade de estugar o processo de contrações uterinas e por consequência o parto, porém causa um aumento significativo das dores, e pode trazer sérias tormentos para a parturiente e para o feto.

3.2.2.6. Restrição da posição para o parto

Perguntei ao meu médico se eu podia escolher a posição para o parto, por exemplo de cócoras. Ele riu e falou que é para eu tirar essas ideias de 'parto hippie' da cabeça. Eu insisti e ele disse que não estudou tanto para ficar agachado igual a um mecânico.

3.2.3. Mecanismos de Proteção

No Brasil, com a exceção da cidade de Diadema, localizada no estado de São Paulo, onde foi aprovado o projeto de lei 077/2013 de autoria do vereador João Gomes, não há legislação específica sobre esse tipo de Violência.

Portanto, o sistema legal vigente permite, sem sombra de dúvidas, que os culpados sejam criminalmente e civilizadamente responsabilizados pelo exercício de Violência contra a já tão socialmente discriminada mulher.

Sendo assim, cada mulher que se sinta violentada, deve buscar um auxílio, informações e a reparação dos seus direitos por danos sofridos, ainda que trate somente de danos morais. As mulheres podem se informar através da Lei Federal que regula o art. 226 - planejamento familiar, onde no parágrafo único diz:

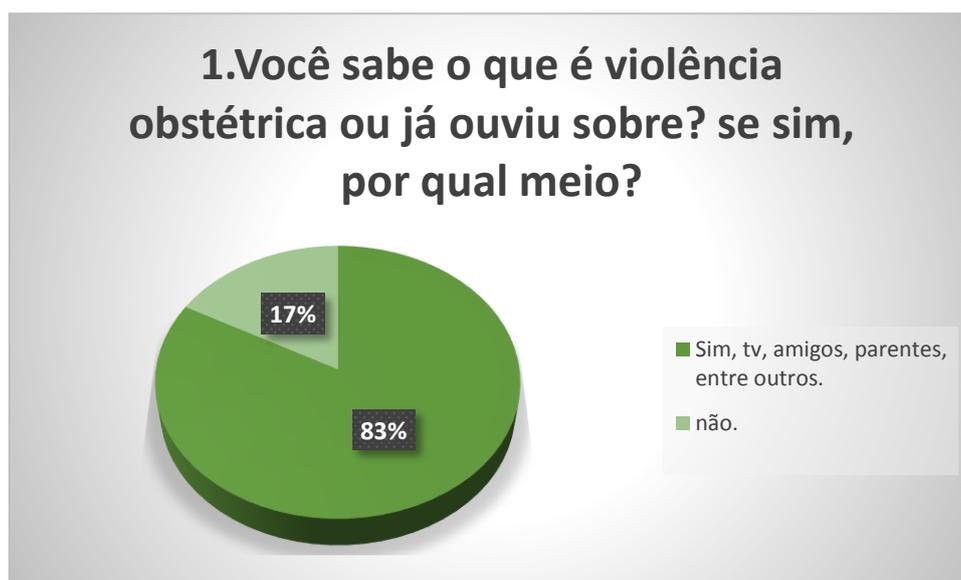
Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde de seus direitos de acordo com as ações previstas no C, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; II - o atendimento pré-natal; III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

Dessa forma é de responsabilidade do SUS (Sistema Único de Saúde) prestar essas informações a respeito do planejamento familiar, auxiliando as mulheres e seus parceiros a serem conhecedores de seus direitos previstos nesprevistos

4. PESQUISAS DE CAMPO

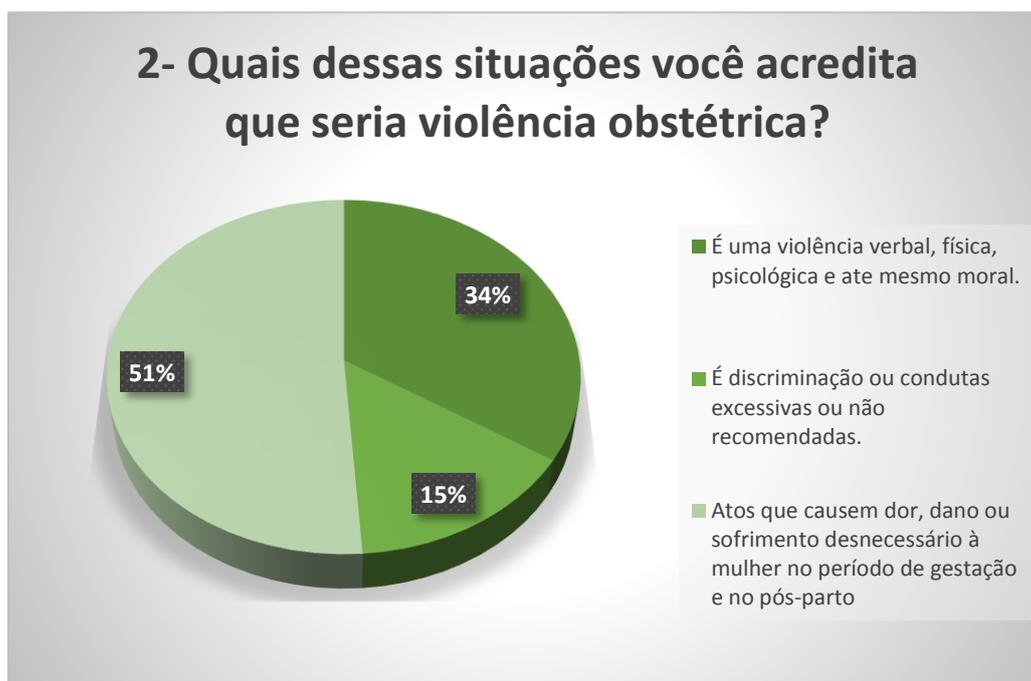
Ao decorrer do trabalho foram realizadas duas pesquisas, sendo a primeira quantitativa e a segunda qualitativa. Primeiramente, foi realizado um forms com a intenção de analisar o conhecimento prévio da população da região do município de Fernandópolis acerca do tema. Abaixo, representadas pelos gráficos estão as perguntas juntamente com as respostas:

Gráfico 1: Conhecimento das pessoas sobre o tema.



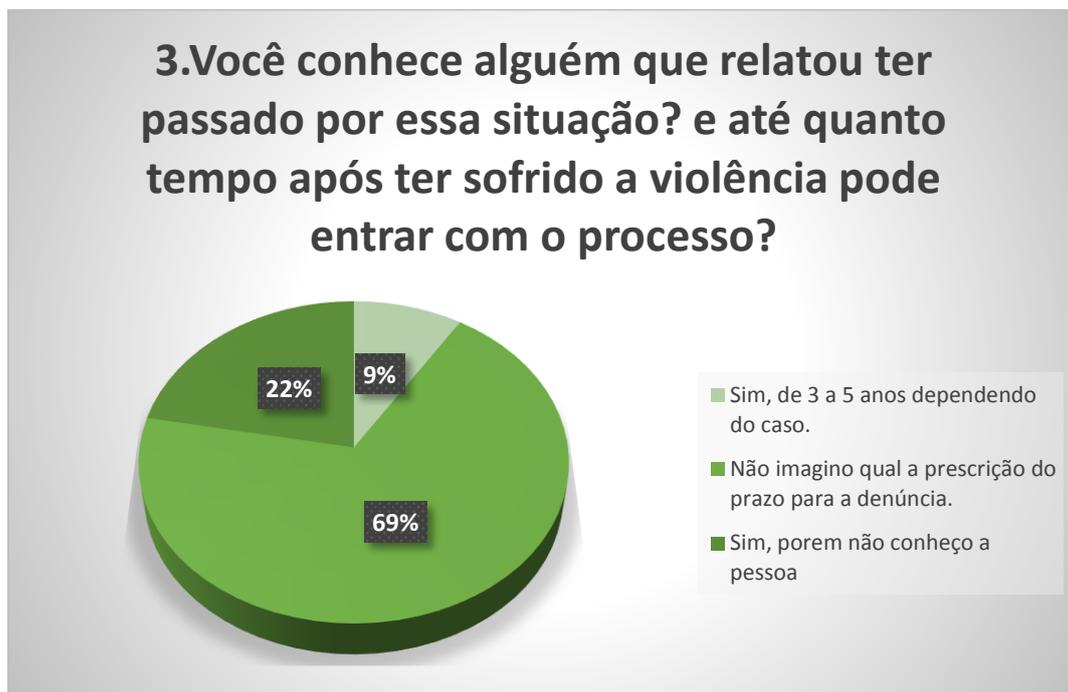
Fonte: (Do próprio autor, 2022).

Gráfico 2: quais tipos de violência obstétrica você conhece?



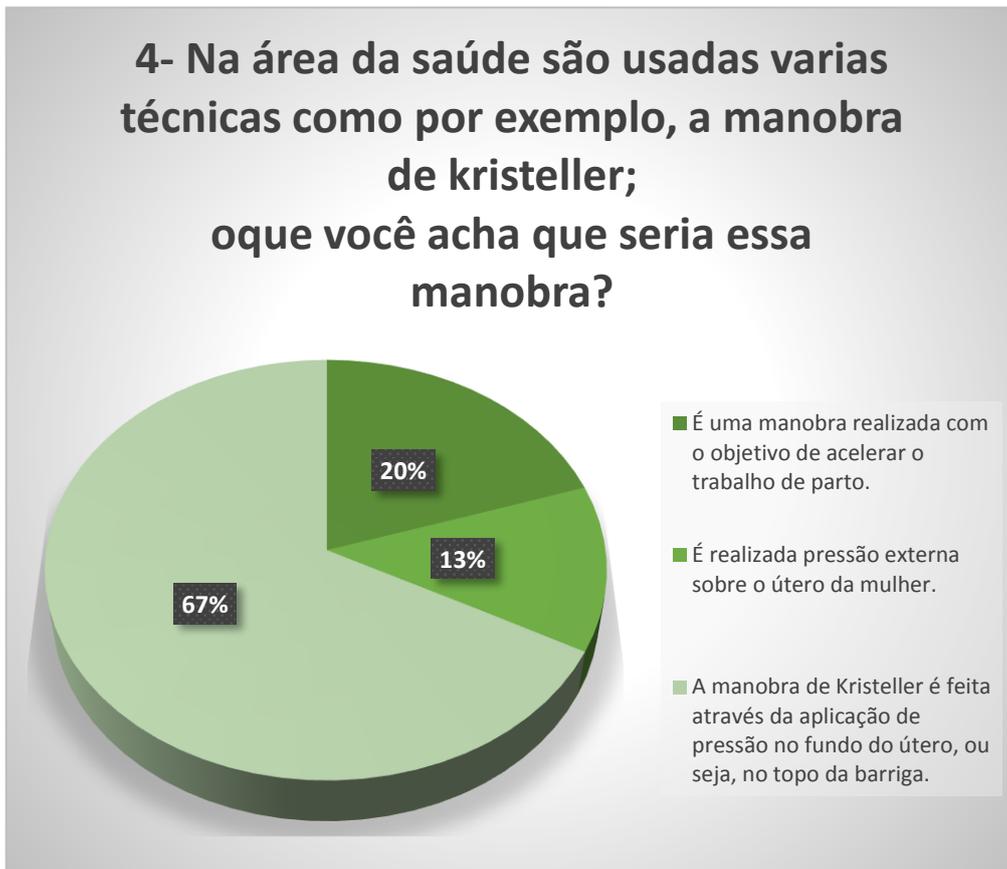
Fonte: (Do próprio autor, 2022).

Gráfico 3: Pessoas que conhecem alguém que já tenham passado por essa situação:



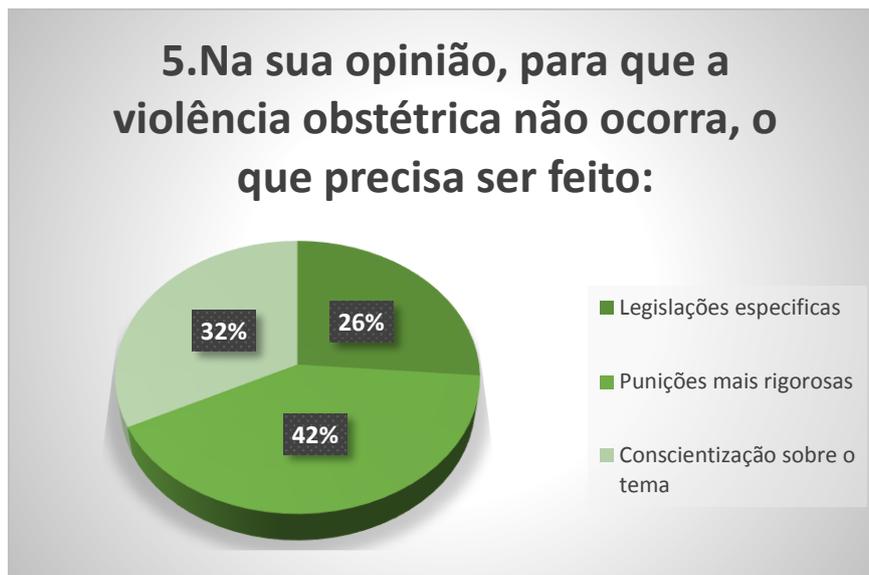
Fonte: (Do próprio autor, 2022).

Gráfico 4: você conhece sobre a manobra usada por vários médicos?



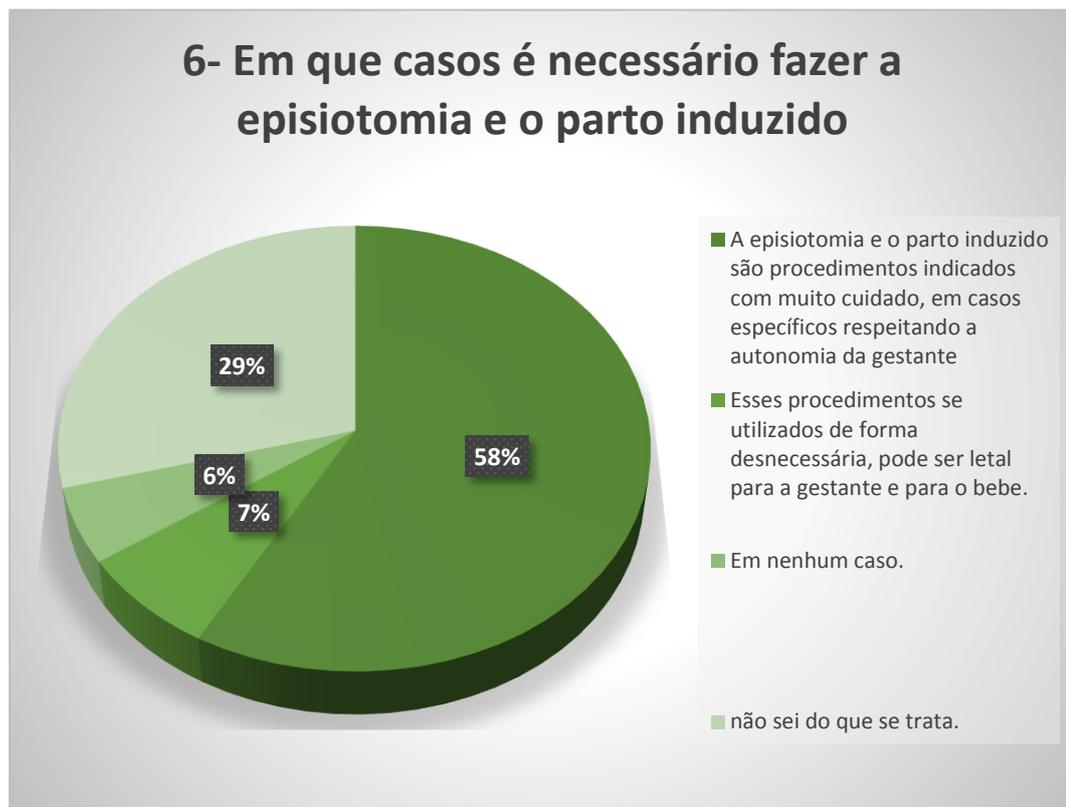
Fonte: (do próprio autor, 2022)

Gráfico 5: O que precisa ser feito para que não ocorra a violência?



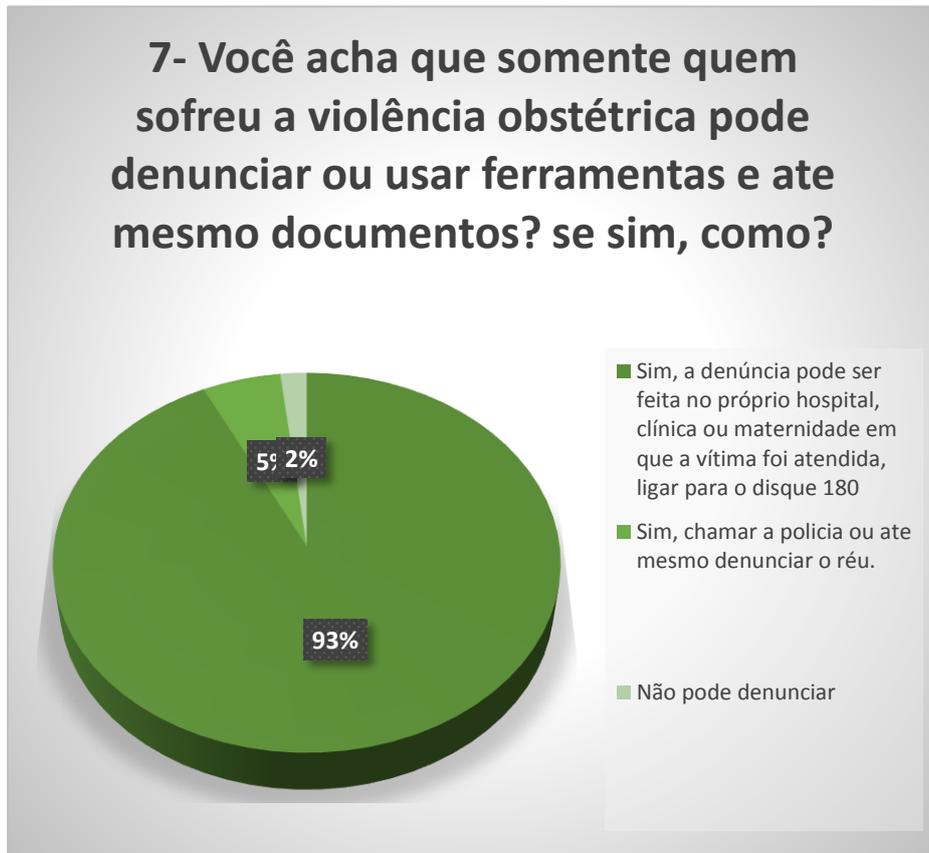
Fonte: (Do próprio autor, 2022).

Gráfico 6: sobre episiotomia e parto induzido



Fonte: (do próprio autor, 2022).

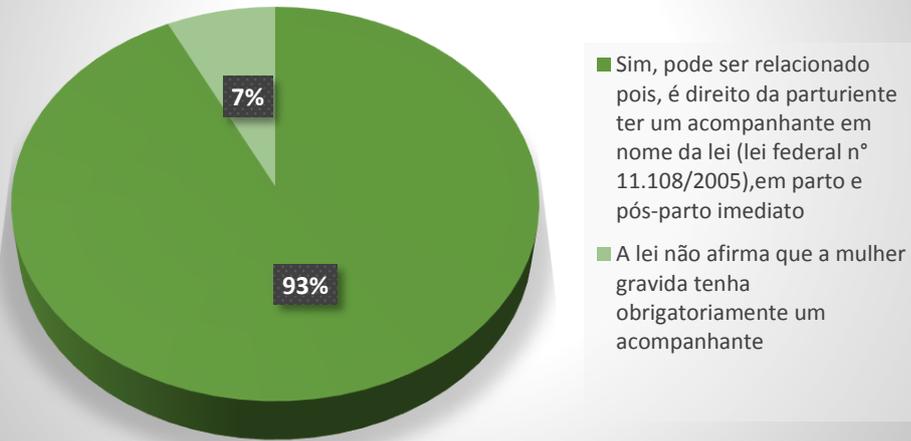
Gráfico 7: pode ser denunciado?



Fonte: (do próprio autor, 2022)

Gráfico 8: parto sem acompanhamento

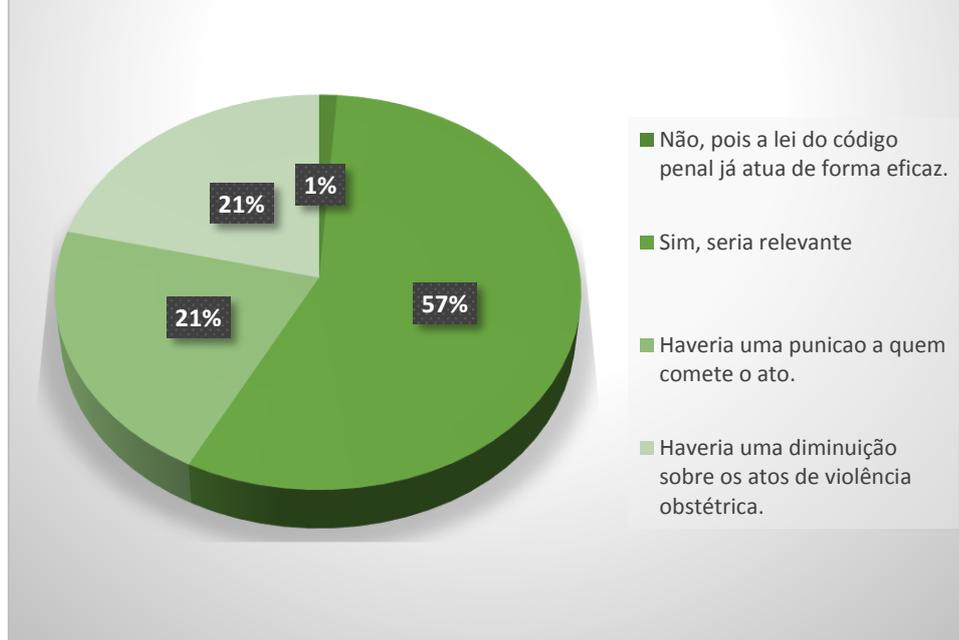
8- Impedir que haja a presença de um acompanhante pode ser relacionado a violência obstétrica?



Fonte: (do próprio autor, 2022)

Gráfico 9: lei da cidade de diadema – SP

9-A cidade de Diadema-SP implantou contra a violência obstétrica, a (LEI MUNICIPAL Nº 3.363, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013), você acha que deveria ser aplicada uma legislação federal com as mesmas atribuições legais?



Fonte: (do próprio autor,2022)

Para melhor entendimento e domínio sobre o tema entrevistamos o Juiz Alexandre Yuri Kiataqui da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales-SP. Em relação ao tempo de experiência na área de juiz/advogado declarou ter 12 anos de atuação no Tribunal do Júri. Quando questionado acerca de sua especialidade, afirma ter especialização em Direito Penal e Processo Penal, a respeito do contato com o tema diz que já julgou casos envolvendo responsabilidade civil de médico por negligência no atendimento a gestante.

Em relação a sua opinião sobre ter uma lei específica, afirma que a ausência de lei específica sobre o tema no âmbito federal não impede a responsabilidade civil e criminal de quem pratica esse tipo de violência, e uma lei

específica ajudaria a despertar um nível maior de consciência e uma atuação mais zelosa do profissional, segundo Alexandre, a divulgação do parto humanizado e dos casos de violência nas mídias sociais, gerou a criação de ONGs e ouvidorias específicas.

No que diz respeito a como funciona o julgamento nos dias atuais, alega que se envolve violência física ou morte, o profissional poderá responder por crime de lesão corporal ou até mesmo homicídio, depende do caso concreto se há também ofensa acerca da personalidade da gestante quando indagado a respeito da sua opinião sobre o caso Shantal, Alexandre afirma que é um ato cruel causado a alguém que está em um momento de grande vulnerabilidade, essa ação afeta um direito fundamental do indivíduo, opina também que esses casos devem ser divulgados para que não se repitam.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, foi possível concluir que muitas pessoas não possuem acesso a informação, referente ao tema Violência Obstétrica. Por meio das pesquisas realizadas pelo grupo, foi possível confirmar as hipóteses levantadas no início do mesmo, tendo em vista falhas no âmbito jurídico, falta de uma legislação específica e falta de conscientização da população em relação acerca do tema.

Destarte, para a população entender mais sobre o tema, o que é, onde ocorre, como ocorre, quem pode ser o autor do crime, entre outros fatores, fica necessário a conscientização. Sendo assim, pode esta ocorrer por meio de palestras, ouvidorias e divulgações nas mídias sociais.

Nesse sentido, através da entrevista com o Dr. Alexandre Yuri Kiataqui, percebe-se a necessidade de uma legislação específica que tipifique esta violência. Para que desta forma, seja possível despertar uma maior conscientização e uma atuação mais zelosa do profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEGRO, R.A.A. Bens Jurídicos. **DireitoNet**, São Paulo, Junho, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2089/Bens-juridicos>>. Acesso em: Outubro, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei N.º 7.867, de 2017**. Brasília, 2017. 8 p.

CARVALHO, Y. Violência Obstétrica e a Responsabilidade Criminal. **Portal Jurisprudência**, Bahia, Maio, 2019. Disponível em: <<https://portaljurisprudencia.com.br/2020/09/12/violencia-obstetrica-e-responsabilidade-criminal-qual-tipificacao-deve-ser-aplicada-nesses-casos/>>. Acesso em: Agosto, 2022.

DIAS, M.C; AIDAR, A.M. Violência Obstétrica no Brasil. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito da Universidade de Uberaba, Minas Gerais, 2018.

DINIZ, S.G. Violência Obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. **J. Hum. Growth. Dev.** Vol.25. No.3. São Paulo, 2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=s0104-12822015000300019&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: agosto, 2022

G1. **Violência Obstétrica: O que é, como identificar e como denunciar**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/12/violencia-obstetrica-o-que-e-como-identificar-e-como-denunciar.ghtml>>. Acesso em: Agosto, 2022.

GOMES, T.K; NETO, J.A. **Violência Obstétrica: Impunidade Pela Ausência De Tipificação Penal. Um Crime Silencioso**. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário João Pessoa, Paraíba, 2018.

JusBrasil. Qual a diferença entre "ius poenale" e "ius puniendi"? **JusBrasil**, 2008. Disponível: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/42751/qual-a-diferenca-entre-ius-poenale-e-ius-puniendi>>. Acesso em: Out, 2022.

LOPES, J.M. Violência Obstétrica: Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins. **Âmbito Jurídico**, Gurupi/TO, Abril. 2020. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direi-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/>>. Acesso em: Agosto, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado MS. **Violência Contra a Mulher**. Mato Grosso do Sul, 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado MS. **Violência Obstétrica**. Mato Grosso do Sul.

MENESES, P. Tipos de Violência. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<https://www.diferenca.com/tipos-de-violencia/>>. Acesso em: Agosto. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Saúde. **Tipologia da Violência**. Rio Grande do Sul, 2020.

RODRIGUES, K. Tese faz análise histórica da violência obstétrica no Brasil. **Manguinhos**, Rio de Janeiro, maio. 2022. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/tese-faz-analise-historica-da-violencia-obstetrica-no-brasil>>. Acesso em ago.2022.

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. Bem jurídico e Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3129, 25 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20939>>. Acesso em: Setembro, 2022.